



Solução de Consulta nº 98.275 - Cosit

Data 5 de julho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8501.64.00

Mercadoria: Unidade funcional para geração de energia elétrica em corrente alternada a partir da energia solar, com potência de 1.000 kW, formada por 3.200 módulos fotovoltaicos de 325Wp, 2 onduladores (inversores) de 500 kW, estruturas metálicas, 10 caixas de junções, painel elétrico, cabos e conectores elétricos.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das NESH aprovadas pelo Decreto de nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Sistema de geração de energia fotovoltaica conectado à rede (*on-grid*) com potência de 1.000 kW, formada por 3.200 módulos fotovoltaicos de 325Wp, 2 onduladores (inversores) de 500 kW, interligados através de 10 (dez) caixas de junções, 01 (um) painel elétrico onde ficam os inversores, destinado a converter a energia de corrente contínua, gerada pelo módulo fotovoltaico, em corrente alternada, e com cabos, conectores do tipo MC4, estrutura em alumínio para fixação em telhado e respectivos braçadeiras, suportes e parafusos. A função do sistema é gerar energia de corrente alternada a uma rede de alimentação de equipamentos. O Inversor solar, é instalado entre o sistema gerador fotovoltaico e o ponto de fornecimento à rede, ele recebe a energia gerada pelos módulos fotovoltaicos em corrente contínua e converte em energia alternada, sincronizando e injetando na rede elétrica.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. A classificação adotada pela consultante na posição 8501.34.20 destina-se a geradores de corrente contínua. No entanto, pelas informações constantes em sua petição, a consultante declara que o sistema contém dois inversores. A função de um inversor em um sistema de energia solar é converter a energia elétrica de corrente contínua (CC), gerada pelos painéis fotovoltaicos, para corrente alternada (CA). Logo, a classificação indicada não é adequada, pois estamos tratando, ao seu final, de um sistema de geração de energia elétrica em corrente alternada.

6. O conjunto gerador a energia solar é constituído por mais de uma máquina em corpos separados (painéis de células fotovoltaicas, ondulator de corrente, diodos, estrutura metálica e demais dispositivos elétricos já descritos) mas, neste caso, o conjunto desempenha uma única função bem determinada (gerar energia elétrica a partir da luz solar) e todos os seus componentes concorrem para tal trabalho. Assim sendo, ele caracteriza-se como uma unidade funcional e deve ser classificado, todo ele, numa só posição: a que corresponda à função desempenhada pelo conjunto, com base na Nota nº 4 da Seção XVI:

“4 - Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.” (grifou-se)

7. O conjunto gerador a energia solar (fotovoltaico) é um tipo de gerador elétrico, que se inclui na posição NCM/SH **85.01 - Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos**, com base na RGI 1.

8. Os comentários das Nesh à posição 85.01 ratificam este entendimento:

“II - GERADORES ELÉTRICOS

São máquinas que têm por função produzir energia elétrica a partir de várias fontes de energia (mecânica, solar, etc.) e que se classificam neste grupo desde que se trate de aparelhos não citados nem compreendidos mais especificamente noutras posições da Nomenclatura.

.....

Classificam-se também, na presente posição, os geradores fotovoltaicos, constituídos por painéis de células fotovoltaicas associados a outros dispositivos

tais como acumuladores de abastecimento, controles eletrônicos (regulador de tensão, ondulador, etc.), bem como os painéis ou os módulos equipados com dispositivos mesmo muito simples (diodos para corrente, por exemplo), que permitem fornecer uma energia diretamente utilizável por um motor ou um eletrolisador, por exemplo.

A produção de energia elétrica efetua-se, neste caso, graças às fopilhas solares (ou células solares) que transformam diretamente a energia solar em energia elétrica (conversão fotovoltaica).” (grifou-se)

9. A classificação do produto em sua subposição segue o enunciado da RGI 6 que diz:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

10. A posição 85.01 divide-se nas seguintes subposições de 1º nível:

8501.10 - Motores de potência não superior a 37,5 W

8501.20 - Motores universais de potência superior a 37,5 W

8501.3 - Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua

8501.40 - Outros motores de corrente alternada, monofásicos

8501.5 - Outros motores de corrente alternada, polifásicos

8501.6 - Geradores de corrente alternada (alternadores)

11. No caso objeto da presente consulta, portanto, o conjunto gerador a energia solar, por fornecer corrente alternada, deve se classificar na subposição de 1º nível **8501.6 - Geradores de corrente alternada (alternadores)**.

12. Como sua potência é superior a 750 kVA, ele inclui-se, também com base na RGI 6, na subposição de 2º nível 8501.64 e, como não há desdobramento em itens, no código NCM/SH **8501.64.00 - De potência superior a 750 kVA**.

Conclusão

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI) e RGI 6 da NCM, constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex no 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto no 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das NESH aprovadas pelo Decreto de nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **8501.64.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 1º de julho de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Pedro Paulo da Silva Menezes AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 1334495 Relator</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Alexsander Silva Araújo AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 18161995 Membro da 2ª Turma</p>
<p>(ASSINADO DIGITALMENTE) Roberto Costa Campos AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 1294313 Membro da 2ª Turma</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Carlos Humberto Steckel AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 14886 Presidente da 2ª Turma</p>